



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.491 - SC (2016/0204431-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : V R

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou a periculosidade do paciente, uma vez que este registra condenação por homicídio tentado, e a gravidade da conduta apurada nos autos, em especial por haver abordado a vítima em via pública, à luz do dia e em local com grande fluxo de transeuntes, para, mediante violência, coagi-la a com ele manter relações sexuais, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.
3. Não demonstrado vínculo do paciente com o distrito da culpa e evidenciado que não possui endereço fixo, as demais medidas cautelares não constituem elementos eficazes para garantir a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.491 - SC (2016/0204431-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : V R

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDECIR RIBEIRO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou a ordem no HC n. 4001779-20.2016.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 213, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 66-68).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal estadual denegado a ordem (fls. 109-115).

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP, que justificariam a segregação cautelar do paciente. Aduz, ainda, que o *decisum* "foi absolutamente genérico no que diz respeito ao *periculum libertatis*" (fl. 5).

Alega ser o caso de substituir a prisão do acusado por medidas cautelares menos gravosas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, cumulada ou não com outras medidas cautelares.

Indeferida a liminar (fls. 128-132) e prestadas as informações (fls. 141-143 e 146-167), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.491 - SC (2016/0204431-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou a periculosidade do paciente, uma vez que este registra condenação por homicídio tentado, e a gravidade da conduta apurada nos autos, em especial por haver abordado a vítima em via pública, à luz do dia e em local com grande fluxo de transeuntes, para, mediante violência, coagi-la a com ele manter relações sexuais, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.
3. Não demonstrado vínculo do paciente com o distrito da culpa e evidenciado que não possui endereço fixo, as demais medidas cautelares não constituem elementos eficazes para garantir a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 4/12/2015, pela suposta prática do crime de estupro tentado, sob a seguinte motivação (fls. 67-68, destaquei):

No caso dos autos, conforme alhures mencionado, as investigações até então procedidas atestam a ocorrência do crime apurado, bem como demonstram indícios suficientes de autoria, apontada ao denunciado.

Assim, presente o *fumus comissi delicti*, passo a análise do *periculum libertatis*, visto que é necessária a presença concomitante destes requisitos para a decretação da prisão cautelar.

O *periculum libertatis*, indispensável para a segregação preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancia-se em um dos fundamentos do art. 312 do CPP, compreendido como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta à ordem pública e econômica, além de sua prisão garantir a investigação criminal, a efetividade do direito penal e/ou a segurança social.

Segundo consta nos autos, o **indiciado não possui endereço fixo ou qualquer vinculação no distrito da culpa.**

Ele próprio declinou que chegou há poucos meses na cidade e é morador de rua (fl. 10).

O crime que teria sido praticado pelo réu, **foi cometido com violência contra a pessoa, e perpetrado em local público de grande circulação de pessoas, inclusive crianças**, demonstrando que o acusado ameaça a segurança social.

Descreveu a vítima que estava caminhando pela avenida Beiramar quando o réu, usando de força física lhe puxou para fora da calçada e disse: "você precisa me dar ali rapidinho" (fl. 06).

Denota-se o dolo sexual da abordagem feita pelo acusado, sendo que o crime de estupro somente não foi concretizado porque um ciclista passava pelo local e auxiliou a vítima a se livrar do agressor.

Ademais, o **acusado já tem condenação por crime de homicídio tentado (fl.32), comprovando sua periculosidade.**

Não há dúvidas, portanto, que a manutenção da liberdade do réu atenta contra a garantia da ordem pública e contra a segurança da aplicação da lei penal.

Ao julgar o *writ* originário, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 112-113, grifei):

Dito isso, tem-se que a segregação cautelar do paciente deve ser mantida, uma vez que a autoridade impetrada se valeu de elementos concretos extraídos dos autos para justificar a medida extrema como forma de garantir a ordem pública.

Na hipótese, o Juízo assentou a **periculosidade do paciente para o meio social, que é revelada tanto pelo *modus operandi* com que o delito, em tese, foi praticado (em local público e com grande circulação de pessoas), bem como pela circunstância de que R.B.J.J. registra condenação pela prática de tentativa de homicídio.**

A propósito, o precedente desta Corte de Justiça:

[...]

Portanto, os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada, no que tange à manutenção da ordem pública, são idôneos e suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a segregação cautelar.

A prisão também está fundamentada na circunstância de que o paciente é morador de rua **sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, que igualmente é aceita como motivo válido para justificar a prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal.**

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou a **periculosidade do réu**, uma vez que **registra condenação por homicídio tentado**, e a **gravidade da conduta** apurada nos autos, em especial por **haver abordado a vítima em via pública, à luz do dia e em local com grande fluxo de transeuntes, para, mediante violência, coagi-la a com ele manter relações sexuais.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que se justifica a necessidade de preservação da ordem pública tanto pela existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas quanto pela gravidade concreta da conduta praticada pelo acusado.

Confiram-se:

[...]

V - Por fim, tem-se que a decisão que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, **notadamente pelos indícios de seu envolvimento em outros delitos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.**

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 74.365/PI, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/9/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada.

4. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em razão da **gravidade concreta do delito, exercido mediante violência real contra vítima dos crimes de roubo e estupro, que ainda levou chutes e socos do agressor, sendo um deles tão forte que teve um dos dentes arrancados e perdeu os sentidos.**

5. Ordem denegada.

(HC n. 336.160/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19/2/2016, destaquei.)

Além disso, a ausência de vínculo com o distrito da culpa e a inexistência de endereço fixo evidenciam o risco à aplicação da lei penal, o que também autoriza a decretação da custódia cautelar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

III - Ademais, conforme destacado no decreto prisional, os recorrentes pertencem a grupo que **culturalmente não possui endereço fixo**, posto que nômades, e tal circunstância **pode comprometer a aplicação da lei penal.**

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 68.669/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 27/6/2016, destaquei.)

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

A defesa postula, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, ante a acentuada periculosidade do paciente, não demonstrado seu vínculo com o distrito da culpa e evidenciado que não possui endereço fixo, as demais medidas cautelares não constituem elementos eficazes para garantir a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **denego a ordem.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do paciente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204431-4

HC 365.491 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00431457220158240023 00445002020158240023 40017792020168240000
431457220158240023 445002020158240023

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.